

**CONCURSO PÚBLICO EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DO LOGRADOURO DO BAIRRO DAS
CAIXAS RUA JOÃO LÚCIO – PROCESSO N.º 2/CP/JFA/2021**

RELATÓRIO FINAL

ATA N.º 3

1. Ao dia dois do mês de março de 2021, pelas quatorze horas, o Júri designado, pelo Despacho n.º 3/2021 de 5 de janeiro, ratificado pela deliberação da Junta de Freguesia de Alvalade, de 18 de janeiro que aprovou a Proposta n.º 13/2021, subscrita pelo Tesoureiro, para conduzir o procedimento adjudicatório *supra* identificado, constituído pelo Eng.º João Pedro Santos, na qualidade de Presidente, pela Eng.ª Ana Teresa Martins, na qualidade de 1.ª Vogal Efetiva, e pela Dra.ª Luísa Marques, na qualidade de 2.ª Vogal Efetiva. -----

2. A reunião do Júri teve por objetivo a elaboração do Relatório Final do Concurso Público, acima referenciado, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 148º do Código dos Contratos Públicos, doravante apenas designado, de forma abreviada, por CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação. -----

I – Da tramitação procedimental

3. Todos os factos relevantes respeitantes à antecedente tramitação do presente procedimento pré-contratual constam do respetivo Relatório Preliminar, datado de dezoito de fevereiro de 2021, dando-se aqui o seu teor por integralmente reproduzido. -----

II – Da audiência prévia

4. No decurso do prazo de audiência prévia, o qual decorreu, ao abrigo do artigo 147.º do CCP, entre o dia 19 de fevereiro e as 23h59 do dia 25 de fevereiro do corrente ano, foi apresentada uma pronúncia pelo Concorrente Hormibloco, Unipessoal, Lda, na plataforma eletrónica SaphetyGov em 22 de fevereiro de 2021 às 15:49. Na pronúncia o citado Concorrente requer a admissão da sua proposta no procedimento, e conseqüentemente a ordenação da mesma de acordo com o critério de adjudicação. Alega o Concorrente, em sua defesa, que o seu plano de trabalhos não inclui os trabalhos de manutenção, porquanto estes não fazem parte da obra, cujo prazo de execução é de 90 dias, os trabalhos de manutenção a realizar durante 12 meses após a receção provisória constituem uma prestação de serviços, de corrente do contrato à qual o concorrente afirma se vinculou mediante a apresentação da declaração prevista no nº 1 artigo

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

57.º do CCP, mas fora do âmbito do prazo de execução, e assim sendo não é necessário apresentação do plano de trabalhos, relativamente aos trabalhos manutenção e em consequência, tal omissão não constitui uma causa de exclusão. Relativamente ao facto do plano de pagamento, que apresentou com a sua proposta, não contemplar o valor do artigo 6.7 do mapa de quantidades de trabalho em 12 prestações sucessiva e iguais, declara o concorrente, a sua pronúncia, tratou-se de um lapso, mas que o correspondente preço mensal pode ser aferido com base num cálculo meramente aritmético. -----

5. Analisada a pronúncia do Concorrente, o Júri deliberou por unanimidade indeferir a pronúncia apresentada, e em consequência manter a exclusão da proposta apresentada pelo citado Concorrente. Com efeito, os trabalhos de manutenção previstos no artigo 6.7. do mapa de quantidades de trabalhos fazem parte integrante do objeto do contrato de empreitada a celebrar, no âmbito do presente procedimento por concurso público. Razão pela qual, tais trabalhos, melhor definidos no artigo 6.7 do mapa de quantidades de trabalho, devem ser incluídos no plano de trabalhos, plano de equipamentos e plano de mão de obra, pois tratam-se termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, conforme estatui a alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP, de modo a que a entidade adjudicante durante a execução do contrato possa aferir se o adjudicatário executa os trabalhos de manutenção com os meios humanos e de equipamento que este se vinculou na sua proposta. Não colhe o argumento apresentado segundo o qual o Concorrente se vinculou a executar tais trabalhos mediante apresentação da declaração prevista no nº 1 artigo 57.º do CCP. Na verdade, pelo facto de o Concorrente ter assinado a declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, tal violação deve ser simplesmente desconsiderada. A este propósito escreve Luís Verde de Sousa o que passamos a transcrever: *“entre os diversos documentos que compõem uma proposta, em particular entre a declaração elaborada em conformidade com o modelo que constitui o Anexo I ao CCP (ou outras declarações de carácter genérico exigidas pelo programa do procedimento), na qual se declara, inter alia, aceitar o conteúdo do caderno de encargos e demais documentos da proposta em que o concorrente se pronuncia, de forma específica, sobre aspetos da execução do contrato regulados pelo caderno de encargos, deve reconhecer-se que existe uma relação de especialidade, segundo a qual, na inexistência de uma indicação inequívoca em sentido contrário, as declarações especiais devem prevalecer sobre as declarações de contudo genérico. Com efeito, ao detalhar a forma como pretende executar determinados aspetos do contrato, o concorrente manifesta uma vontade de conteúdo específico, que salvo, indicação expressa em contrário, não pode deixar de sobrepor à declaração de conteúdo genérico, em que o concorrente se limita a asseverar que*

irá executar o contrato em conformidade conteúdo do caderno de encargos, que aceita sem reservas”. Cfr. “Uma análise das Causas de Exclusão Respeitantes a Termos ou Condições da Proposta” pag 16 e 17. No mesmo sentido também já se pronunciou o STA no seu o acórdão de 31/03/2016, proc. 023/16, in www.dgsi.pt, que passamos a transcrever “(...) não se pode concluir, pelo facto da concorrente haver subscrito a Declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, que tal aceitação afasta imediata e necessariamente a relevância e o compromisso manifestado através da apresentação de qualquer outro documento que contenha regras técnicas que contrariem esse mesmo caderno de encargos, não se podendo falar em sobreposição de aceitações (como se a declaração de aceitação afastasse qualquer documento que o contrariasse) uma vez que, o que importa é o cumprimento rigoroso dos parâmetros do caderno de encargos levado a concurso. (...)”. No caso vertente, o Concorrente na sua proposta apresentou m plano de trabalhos, plano de equipamento, plano de mão de obra e o plano de pagamento em clara violação do disposto no caderno de encargos. Assim, o Júri deliberou e bem excluir a proposta apresentada pelo Concorrente porquanto, como já se referiu a execução dos trabalhos de manutenção definidos no artigo 6.7 do mapa de quantidades de trabalho e no caderno de encargos não foram submetidas à concorrência, disciplinando, assim um aspeto da execução do contrato não submetido à concorrência. De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º CCP devem ser excluídas as propostas que “apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência.” No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Administrativo Central Sul, cujo excerto do sumário passamos a transcrever: “(...) III - A apresentação de uma proposta com termos e condições que infrinjam uma cláusula fixa e fechada do caderno de encargos sobre um aspeto da execução do contrato subtraído à concorrência, é motivo de exclusão da proposta nos termos das disposições conjugadas dos artigos 70.º, n.º 2 alínea b), 2.ª parte e 146.º, n.º 2 alínea o) todos do CCP.” - Conforme Ac. do Tribunal Central Administrativo Sul, de 10/10/2019 proc. 498/18.OBECTB, in www.dgsi.pt. -----

III – Da proposta de adjudicação

6. Para efeitos do n.º 4 do artigo 148.º do CCP deliberou o Júri, por unanimidade, propor ao órgão competente para a decisão de contratar, *in casu*, à Junta de Freguesia de Alvalade, a aprovação da restantes proposta contidas no Relatório Preliminar, nos termos que de seguida se sintetizam: -----

a) Excluir as propostas apresentadas pelos concorrentes: Calaveiras, Unipessoal, Lda., e Hormibloco, Unipessoal, Lda.. -----

JUNTA DE FREGUESIA DE ALVALADE

b) Admitir as propostas dos concorrentes: Cordovias, Engenharia, Lda., e XIX, Construções Projetos e Gestão, Lda. -----

7. Em face do exposto o Júri do Procedimento deliberou, por unanimidade, de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 73.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º, ambos do CCP, propor ao órgão executivo da Freguesia de Alvalade a adjudicação da proposta apresentada pelo concorrente XIX – Construção, Projetos e Gestão, Lda pelo preço de 167.900,00 € (cento e sessenta e sete mil, e novecentos euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor. -----

IV – Da remessa do processo ao órgão que proferiu a decisão de contratar

8. O Júri deliberou, por fim, em conformidade com o n.º 3 e 4 do artigo 124.º do CCP, remeter o presente Relatório e demais documentos que compõem o processo de consulta prévia à entidade com competência para contratar, para decidir sobre o que nele é proposto. -----

V – Do encerramento da reunião

9. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião pelas quinze horas, tendo sido lavrada a presente Ata que foi rubricada e assinada pelos membros do Júri do Procedimento acima identificados. -----

O Júri do Procedimento,

O Presidente,

João Santos

A Vogal,

Ana Teresa Martins

A Vogal,

Luísa Marques da Silva